




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.006750/98-81
Recurso nº. : 122.925
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : MAELZA CHAVES PINHEIRO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.708

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - início do prazo de
decadência tributária – Uma vez comprovada a existência do
programa de incentivo às saídas voluntárias, e incluídas todas as
verbas indenizatórias, o prazo decadencial somente se inicia
quando o contribuinte pôde exercer efetivamente seu direito à
restituição, contado da manifestação oficial sobre o pagamento
indevido – decadência afastada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MAELZA CHAVES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de
pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos ao julgador *a quo* para
apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ
ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006750/98-81
Acórdão nº : 106-11.708

Recurso nº. : 122.925
Recorrente : MAELZA CHAVES PINHEIRO

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de restituição do IR Fonte referente a rescisão de contrato de trabalho por aposentadoria de Contribuinte, empregado da PETROBRÁS, a fls. 01;
- 2- A PETROBRÁS, a fls. 17, instituiu o Programa de Incentivo à Aposentadoria;
- 3- A decisão da Delegacia da Receita Federal, em Belém, indeferiu o pedido, invocando a decadência tributária de 5 (cinco) anos, pelo período decorrido, posto que o afastamento do empregado ocorreu em 31/05/93 e o pedido de restituição em 16/12/1998, sem, contudo, adentrar no mérito;
- 4- A manifestação de inconformidade da Contribuinte se encontra a fls. 23, alegando que o prazo para requisitar a restituição é de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento e mais 5 (cinco) anos para pleitear na Justiça, insurgindo-se contra a decisão da DRF de Belém;
- 5- A DRJ de Belém se pronunciou a fls. 25/28 pelo indeferimento, reafirmando a decadência e sustentando, consoante o art. 156, I do CTN, que o prazo decadencial para a restituição de Imposto sobre a Renda incidente sobre verbas oriundas de PDV é contado da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da realização do pagamento;
- 6- A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário a fls. 30, alegando que aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria e invocando o Ato Declaratório SRF no. 96, publicado em 26/11/99, momento a partir do qual faz jus à restituição pleiteada.

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006750/98-81
Acórdão nº : 106-11.708

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Periodo Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão judicante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...
Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006750/98-81
Acórdão nº : 106-11.708

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

A Recorrente requer a restituição, com a retificação de sua Declaração do Exercício de 1994, Período Base de 1993, a fim de excluir do item Rendimentos Tributáveis, valores tidos como isentos por se integrarem no alegado Programa de Incentivo à Aposentadoria da PETROBRÁS, conforme se encontra devidamente comprovado nos autos deste processo.

Por outro lado, alega a Recorrente que a partir do momento que a Instrução Normativa da SRF n. 165, de 1998 admitiu e reconheceu que tais verbas oriundas de PDV estavam isentas do Imposto sobre a Renda, iniciou-se o prazo para o exercício de seu prazo de repetição do indébito, que é de 5 (cinco) anos de conformidade ao Art. 168 I do CTN.

Assiste razão a Recorrente, se uma vez provado que tais verbas indenizatórias decorreram de adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria nos moldes disciplinados pela IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, o mesmo pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção, que, uma vez pago, se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professor da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10280.006750/98-81
Acórdão nº : 106-11.708

restituição ou compensação só a partir da 'data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. " (grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à autoridade de origem - DRF -, com vistas à apreciação do mérito do pedido, visto que o direito ao exercício do pedido de restituição, incidente sobre os valores tidos como de caráter indenizatório deve ser exercido no prazo de cinco anos datado do ato normativo (IN 165/98) que considerou indevida a retenção do Imposto de Renda, incidente à época do respectivo pagamento das verbas indenizatórias ao Contribuinte, na esteira das decisões reiteradas dessa E. 6ª Câmara deste Conselho.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10280.006750/98-81
Acórdão nº : 106-11.708

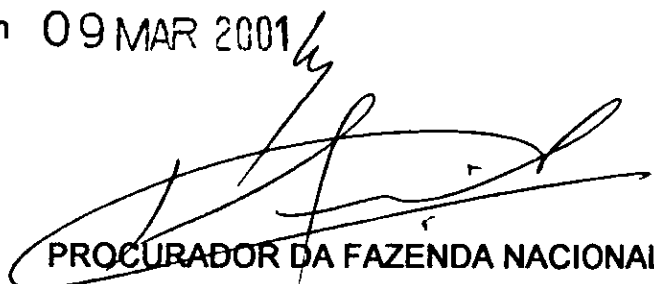
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 MAR 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL